



**PROCESSO TC N.º 16629/20**

Objeto: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Paraíba Previdência  
Interessado (a): Márcia Leite de Brito Demétrio  
Responsável: José Antonio Coelho Cavalcanti  
Relator: Cons. Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02528/21**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16629/20, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Márcia Leite de Brito Demétrio, matrícula nº 100.645-2, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 14 de dezembro de 2021**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
Presidente

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



**PROCESSO TC N.º 16629/20**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Márcia Leite de Brito Demétrio, matrícula nº 100.645-2, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba.

A Auditoria em seu relatório inicial registrou as seguintes inconformidades:

1. Ausência dos seguintes documentos:
  - a. Ato de provimento da servidora no cargo em que se aposentou;
  - b. Ficha funcional que registre a movimentação de auxiliar de secretaria para assistente administrativo.

Após ser notificado, o gestor responsável apresentou defesa, prestando os seguintes esclarecimentos:

No tocante ao ato de ingresso do ex-servidor na Administração Pública, alega que se deve aplicar a Teoria do Fato Consumado. Além disso, trata-se da proteção ao Princípio da Segurança Jurídica, que é corolário da atuação do Estado frente ao particular. Portanto, por ter ingressado no serviço público ainda na década de 1980, por nunca ter havido questionamento sobre a validade da nomeação e da sua permanência no serviço público, diante do lapso temporal percorrido e do entendimento do STJ, entende a defesa que se considera convalidado o ato que nomeou a beneficiária para o cargo de Assistente Administrativo.

A defesa registra que a ex-servidora teve o cargo alterado através da Lei 8.442/2007, que instituiu o Plano de Cargo, Carreira dos Servidores Técnicos Administrativos da UEPB, entendendo a defesa que a mencionada Legislação foi o ato que o órgão gerou para solucionar o fato com a emissão do ato definitivo, uma vez que a beneficiária desempenhou suas funções de forma contínua e recolheu as contribuições previdenciárias da data de sua nomeação até o dia de sua aposentadoria. Entende que fica constatado o cumprimento dos principais requisitos para sua aplicabilidade, qual seja: a boa-fé, o grande lapso temporal, a certeza do direito, a legalidade pelo menos aparente e o não prejuízo a terceiros ou ao interesse público.

A Auditoria verificou os registros existentes na carteira de trabalho da servidora, fls. 8/10, constatando que ela foi contratada para o cargo de Auxiliar de Secretaria "A". Registra que a Lei 8.442/2007 instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Pessoa Técnico Administrativo da Universidade Estadual da Paraíba e em face dessa lei ocorreram diversos reenquadramentos, permanecendo na Classe A as pessoas que tinham escolaridade mínimo de Ensino Fundamental Incompleto e na Classe B a escolaridade mínima de Ensino Médio, motivo pelo qual a servidora passou a ocupar o cargo de Assistente Administrativo B-I-17-T40, como mostra a sua ficha cadastral.



**PROCESSO TC N.º 16629/20**

O Órgão de Instrução conclui que a presente aposentadoria se reveste de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório às fls. 50.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Considerando a conclusão que chegou a Auditoria, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal e conceda o competente registro ao ato de aposentadoria formalizado pela Portaria – A – Nº 0554 (fl. 50) e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 14 de dezembro de 2021**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 11:18



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 09:54



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 10:33



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO